I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 54/2007 DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 2007

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Desde 1 de Janeiro de 2007, a União Europeia compreende dois novos Estados-Membros, a Roménia e a Bulgária. O n.º 7 do artigo 6.º do Acto de Adesão prevê que as restrições quantitativas aplicadas pela Comunidade às importações de produtos têxteis e de vestuário sejam adaptadas para ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros à Comunidade. Consequentemente, as restrições quantitativas aplicáveis às importações de certos produtos têxteis de países terceiros na Comunidade alargada deverão ser adaptadas, a fim de cobrir as importações nos dois novos Estados-Membros. Por este motivo, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1].

(2) No interesse de evitar que o alargamento da Comunidade tenha efeitos restritivos no comércio, afigura-se adequado alterar as quantidades mediante a utilização de uma metodologia que, ao adoptar os novos níveis dos contingentes, tenha em conta as importações tradicionais nos novos Estados-Membros. Uma fórmula constituída pela média das importações originárias de países terceiros para os dois novos Estados-Membros nos últimos três anos permite medir adequadamente estes fluxos históricos. Foi adicionada uma taxa de crescimento. Foram seleccionados como mais significativos os anos de 2003 a 2005, uma vez que se lhes referem as informações disponíveis mais recentes sobre as importações dos dois novos Estados-Membros no sector dos produtos têxteis e de vestuário.

(3) Por conseguinte, os anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deverão ser alterados a fim de apresentar os níveis dos contingentes aplicáveis a contar da data do alargamento, a saber, 1 de Janeiro de 2007.

(4) Todas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deverão ser adaptadas para se aplicarem às importações nos novos Estados-Membros. Consequentemente, deverão ser inseridos no anexo III os códigos dos novos Estados-Membros.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deverá, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. A introdução em livre prática num dos dois novos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007, designadamente a Roménia e a Bulgária, de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância na Comunidade, que tenham sido expedidos antes de 1 de Janeiro de 2007 e importados nos dois novos Estados-Membros nessa data ou posteriormente, está subordinada à apresentação de uma autorização de importação. Essa autorização de importação é concedida automaticamente e sem limite quantitativo pelas autoridades competentes do Estado-Membro interessado, contra a apresentação de prova suficiente, como o conhecimento de embarque, que comprove que terem sido os produtos expedidos antes de 1 de Janeiro de 2007.

Essas licenças são comunicadas à Comissão.».

[1] JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 35/2006 (JO L 7 de 12.1.2006, p. 8).

2) No artigo 5.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A introdução em livre prática de produtos têxteis expedidos de um dos dois novos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007 para um destino fora da Comunidade para serem objecto de operações de aperfeiçoamento antes de 1 de Janeiro de 2007, e reimportados no mesmo Estado-Membro nessa data ou posteriormente, não está subordinada a limites quantitativos, nem a requisitos relativos à autorização de importação, mediante apresentação de prova suficiente, como a declaração de exportação. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa fornecem à Comissão informações sobre essas importações.».

3) No anexo III, o segundo travessão do n.º 6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«— duas letras para identificar o Estado-Membro ou o grupo de Estados-Membros de destino, ou seja:

AT = Áustria

BG = Bulgária

BL = Benelux

CY = Chipre

CZ = República Checa

DE = República Federal da Alemanha

DK = Dinamarca

EE = Estónia

GR = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

GB = Reino Unido

HU = Hungria

IE = Irlanda

IT = Itália

LT = Lituânia

LV = Letónia

MT = Malta

PL = Polónia

PT = Portugal

RO = Roménia

SE = Suécia

SI = Eslovénia

SK = Eslováquia.».

4) O texto do anexo V é substituído pelo texto que consta da parte A do anexo do presente regulamento.

5) O quadro que figura no anexo VII é substituído pelo quadro que consta da parte B do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

F.-W. STEINMEIER

ANEXO

PARTE A

O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO V*

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

Aplicáveis em 2007

(A designação completa das mercadorias é indicada no anexo I)			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	2007
BIELORRÚSSIA	GRUPO IA		
	1	Toneladas	1 586
	2	Toneladas	6 643
	3	Toneladas	242
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	1 839
	5	1 000 peças	1 105
	6	1 000 peças	1 705
	7	1 000 peças	1 377
	8	1 000 peças	1 160
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	363
	20	Toneladas	329
	22	Toneladas	524
	23	Toneladas	255
	39	Toneladas	241
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	5 959
	13	1 000 peças	2 651
	15	1 000 peças	1 726
	16	1 000 peças	186
	21	1 000 peças	930
	24	1 000 peças	844
	26/27	1 000 peças	1 117
	29	1 000 peças	468
	73	1 000 peças	329
	83	Toneladas	184
	GRUPO IIIA		
	33	Toneladas	387
	36	Toneladas	1 312
	37	Toneladas	463
	50	Toneladas	207
	GRUPO IIIB		
	67	Toneladas	359
	74	1 000 peças	377
	90	Toneladas	208
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	268
	117	Toneladas	2 312
	118	Toneladas	471

(A designação completa das mercadorias é indicada no anexo I)			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	2007
CHINA	GRUPO IA		
	2 (incluindo 2a)	Toneladas	70 636
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	595 624
	5	1 000 peças	220 054
	6	1 000 peças	388 528
	7	1 000 peças	90 829
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	18 518
	39	Toneladas	14 862
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	29 736
	31	1 000 peças	250 209
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	5 347

(1) Ver apêndice A.

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
4	China	Para efeitos da imputação das exportações nos níveis acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho comercial máximo de 130 cm em três peças de tamanho comercial superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos níveis acordados. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".»

PARTE B

O quadro do anexo VII é substituído pelo quadro seguinte:

«Quadro

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

(A designação completa das mercadorias é indicada no anexo I)			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	2007
BIELORRÚSSIA	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	5 796
	5	1 000 peças	8 079
	6	1 000 peças	10 775
	7	1 000 peças	8 088
	8	1 000 peças	2 754
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	5 445
	13	1 000 peças	853
	15	1 000 peças	4 723
	16	1 000 peças	962
	21	1 000 peças	3 142
	24	1 000 peças	809
	26/27	1 000 peças	3 938
	29	1 000 peças	1 596
	73	1 000 peças	6 119
	83	Toneladas	813
	GRUPO IIIB		
	74	1 000 peças	1 067
CHINA	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	450
	5	1 000 peças	977
	6	1 000 peças	3 589
	7	1 000 peças	970
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	1 707
	31	1 000 peças	13 681».